



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº : 10746.000705/98-17
Recurso nº : 129.268
Matéria : IRPF - Ex(s): de 1995
Recorrente : JOSÉ MAURÍCIO BATISTA
Recorrida : DRJ em BRASÍLIA - DF
Sessão de : 19 de junho de 2002
Acórdão nº : 104-18.829

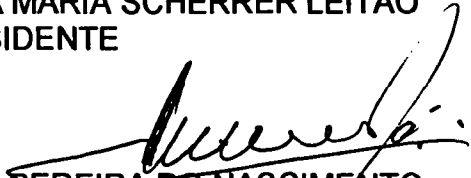
IRPF - RECURSO VOLUNTÁRIO - INTEMPESTIVIDADE - Não se conhece do recurso à Segunda Instância, contra decisão de autoridade julgadora de Primeira Instância, quando formalizado após decorrido o prazo regulamentar de trinta dias da ciência da decisão.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ MAURÍCIO BATISTA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO conhecer do recurso, por intempestivo, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 02 AGO 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros NELSON MALMMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, VERA CECÍLIA MATTOS VIEIRA DE MORAES, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e REMIS ALMEIDA ESTOL



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10746.000705/98-17
Acórdão nº. : 104-18.829
Recurso nº : 129.268
Recorrente : JOSÉ MAURÍCIO BATISTA

RELATÓRIO

Foi lavrado contra o contribuinte acima mencionado, o Auto de Infração de fls. 01, para exigir-lhe o recolhimento da IRPF relativo ao exercício de 1995, ano-calendário e 1994, acrescido do encargos legais.

A autuação está embasada no seguinte:

1. Omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas, decorrente do trabalho sem vínculo empregatício;
2. Glosa parcial da dedução de contribuição previdenciária oficial;
3. Glosa parcial da dedução de despesas médicas.

Inconformado, apresenta o interessado a impugnação de fls. 13/14, alegando em síntese o seguinte:

1. que em dezembro de 1995, recebeu notificação do IRPF/1995, com resultado final de imposto a pagar no valor de 9.749,70 UFIR;
2. que não se conformando com o lançamento, apresentou demonstrativos e documentos para comprovar os elementos de sua declaração de rendimentos, sendo que após fiscalização, foi apurado imposto no valor de R\$ 1.429,74;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10746.000705/98-17
Acórdão nº. : 104-18.829

2. que não se conformando com o lançamento, apresentou demonstrativos e documentos para comprovar os elementos de sua declaração de rendimentos, sendo que após fiscalização, foi apurado imposto no valor de R\$ 1.429,74;

3. que a diferença de rendimentos tributáveis apurada no valor de 131,17 UFIR não procede, uma vez que os comprovantes de rendimentos anexados confirmam que o valor dos rendimentos recebidos foi o registrado na declaração;

4. que não vê razão para a glosa de despesas médicas, pois o valor pleiteado na declaração confere com a documentação apresentada para comprovação dos pagamentos efetuados.

A decisão monocrática julga procedente em parte o lançamento, retificando o valor do débito reclamado, conforme demonstrado às fls. 55.

Intimado da decisão em 6 de junho de 2000, formula em 7 de julho de 2000, o recurso de fls. 60/61, onde mostra inconformismo com relação a glosa efetuada sobre despesas médicas relativas a cirurgia efetuada em seu sogro que é seu dependente.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10746.000705/98-17
Acórdão nº. : 104-18.829

VOTO

Conselheiro JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, Relator

Depreende-se do relato que se trata de recurso interposto pelo contribuinte contra decisão proferida pela autoridade julgadora da DRJ em Brasília - DF, a qual julgou procedente o lançamento contra si levado a efeito.

O Decreto nº 70.235 de 1972, que rege o Processo Administrativo Fiscal, diz em seu artigo 33 que das decisões proferidas pela autoridade julgadora de Primeira Instância, em caso de exigência fiscal contrárias aos contribuintes, cabe recurso dentro de trinta dias contados da data da ciência da decisão "a quo".

É inquestionável que o descumprimento desse pressuposto acarreta a ineficácia do recurso, impedindo seu conhecimento pelo julgador em instância superior.

No caso dos autos, constata-se, de forma inequívoca, que a apresentação do recurso não observou o prazo fixado naquele diploma legal. Ciente da decisão de Primeira Instância em 6 de junho de 2.000 (fls.59), ingressou com o seu recurso somente em 7 de julho de 2000, conforme demonstra o carimbo de recepção apostado na peça recursal (fls. 60).



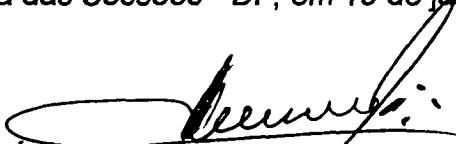
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10746.000705/98-17
Acórdão nº. : 104-18.829

Diante do exposto, voto pelo não conhecimento do recurso, por intempestivo.

No caso dos autos.

Sala das Sessões - DF, em 19 de junho de 2002



JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO